



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2020027504

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-106/2022

**Sessão:** Plenária Extraordinária n. 1/2022

**Interessado:** CREA-PR/Tecnólogo em Automação Industrial Juliano Souza Pacheco.

**Referência:** Protocolo n. 2020027504

**Ementa:** Aprova voto do conselheiro relator de Plenário.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luís, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de consulta encaminhada pelo Crea do Paraná, referente à atribuição do Tecnólogo em Automação Industrial Juliano Souza Pacheco – RS-129967-D para as atividades anotadas na ART nº 10772362 (documento SEI 0232287), registrada no Crea-RS em 04/06/2020. O motivo da consulta é o requerimento de extensão de atribuições, apresentado pelo profissional ao Crea-PR, conforme ofício juntado ao processo (documento SEI 0232285) e a apresentação da citada ART pelo profissional, como argumento para obter a extensão. Consta também o Histórico Escolar do profissional, diplomado pelo Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre (documento SEI 0232290). Verifica-se no Relatório de Pessoa Física do profissional que as suas atribuições são as definidas pela Resolução nº 313/86, art. 3º e 4º, do Confea. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica analisou a documentação concluiu nos seguintes termos (documento SEI 0235736): *"Nos termos das atribuições anotadas em seu registro no Crea-RS, artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, o Tecnólogo em Automação Industrial Juliano Souza Pacheco não possui atribuição para a atividade de PROJETO. Ainda, sua formação é em automação industrial, e as atividades consultadas pelo Crea-PR envolvem Instalações Elétricas (NBR 5410), aterramento e Sist. Prot. Cont. Descargas Atmosféricas - SPDA, que não são objeto de estudo no curso de automação industrial, conforme mostra a estrutura curricular do profissional. Comunicar ao profissional sobre a abertura de processo a partir da consulta do Crea-PR e sobre sua falta de atribuição para as atividades constantes na ART 10772362. A ART será anulada nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução 1025/2009 do Confea. Antes, conceda-se prazo de 10 (dez) dias para defesa."* O profissional solicitou reconsideração dessa Decisão (documento SEI 0276930), alegando que possui especialização em Gerenciamento de Projetos e que existe entendimento do Confea de que esta atribuição é devida aos tecnólogos, sem prejuízo algum aos demais colegas. A CEEE, após análise do pedido de reconsideração, emitiu nova decisão (documento SEI nº 0280157), nos seguintes termos: *"A defesa é improcedente, já que o profissional não demonstrou através do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso que sua formação estava voltada para as*

atividades descritas na ART 10772362. Nos termos das atribuições anotadas em seu registro no Crea-RS, artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, o Técnico em Automação Industrial Juliano Souza Pacheco não possui atribuição para a atividade de PROJETO. Ainda, sua formação é em automação industrial, e as atividades consultadas pelo Crea-PR envolvem Instalações Elétricas (NBR 5410), aterramento e Sist. Prot. Cont. Descargas Atmosféricas - SPDA, que não são objeto de estudo no curso de automação industrial, conforme mostra a estrutura curricular do profissional. Portanto, se não houver recurso ao Plenário do Crea (e ao Confea, se for o caso), anular a ART 10772362 nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução 1025/2009 do Confea, e comunicar o Crea-PR sobre esta decisão." O profissional apresentou nova manifestação (documento Sei 0407094), que é recebida como Recurso ao Plenário do Crea-RS. "Relativo ao voto que julgou improcedente minha solicitação, saliento que ele se calça apenas no fato da formação de Técnico e não leva em consideração minha formação como Técnico em Eletrotécnica, o que me dá direito a me responsabilizar por projetos elétricos em baixa tensão, conforme especifica a ART e os quais me foram assegurados e reconhecidas por este conselho a mais de 10 anos, conforme certidão anexo. **Fundamentação Legal:** O exercício profissional dos Técnicos nas áreas vinculadas ao Sistema Confea/Creas é regulamentado pela Resolução nº 313, de 1986, do Confea, que define as suas atribuições de forma genérica, para as diversas modalidades, em seus artigos 3º e 4º. Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Técnico poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. A Extensão de Atribuições está prevista na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, em seu artigo 7º, abaixo: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. A nulidade de ART é procedimento disciplinado pela Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, em seus artigos 25, 26 e 27, a seguir transcritos: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de

anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC, **DECIDIU**, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **LUIZ GERALDO CERVI**, nos seguintes termos: "**Voto:** Considerando que o presente processo originou-se de consulta do Crea-Paraná em decorrência de solicitação de extensão de atribuições encaminhada pelo profissional àquele Regional, apresentando como argumento a ART 10772362, registrada no Crea-RS com as seguintes atividades: Projeto de: Cablagem para Instalação Elétrica; Circuito Fechado de TV- CFTV; Gerador de Energia Elétrica; Iluminação de Emergência; Instalação e Serviços de Eletricidade(NR-10); Instalações – Elétricas em Baixa Tensão (100V); Malha de Terra- Aterramento; Quadro de Comando Industrial; Rede de Comunicação Digital Sem Fio "Wifi"; Sist. Prot. Cont. Descargas Atmosféricas – SPDA; Sistema de Automação Industrial. (Documento SEI 0232287). Considerando as disciplinas cursadas pelo profissional no Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, conforme Histórico Escolar anexado ao processo (documento 0232290): Expressões Gráficas; Instalações Elétricas para Automação; Processos da Qualidade; Manutenção Eletrônica Preventiva; Manutenção Mecânica Preventiva; Manutenção Preventiva de Sistemas de Automação; Manutenção de Sistemas Automatizados; Manutenção Eletrônica; Manutenção Mecânica; Controle Local de Processos Industriais; Integração Eletrônica; Processos de Automação na Manufatura; Controle Distribuído de Processos; Instrumentação; Projetos de Integração; Trabalho de Conclusão de Curso. Considerando que o curso de pós-graduação cursado pelo profissional – MBA em Gestão de Projetos (documento SEI 0276942) teve foco em gestão de empresas e projetos, não oferecendo disciplinas técnicas na área elétrica; Considerando que a legislação citada pelo profissional ainda não foi aprovada – Projeto de Lei nº 2.245/2007 (documento SEI 0276946) e atualização da Resolução nº 313/86 do Confea (documento 0276947); Considerando que as atribuições correspondentes a sua formação de Técnico em Eletrotécnica não são mais de competência deste Conselho, a partir da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, com a Lei nº 13.639/2018; Considerando que a ART 10772362 foi registrada no Crea-RS em 04/06/2020, portanto, caso este Plenário decida que o profissional não está habilitado para as atividades nela registradas, deve ser encaminhada ao setor competente para anulação; Nos posicionamos de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, no entendimento de que o profissional não demonstrou através do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso que sua formação estava voltada para as atividades descritas na ART 10772362 e, nos termos das atribuições anotadas em seu registro no Crea-RS, artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, o Tecnólogo em Automação Industrial Juliano Souza Pacheco não possui atribuição para a atividade de PROJETO. Ainda, sua formação é em automação industrial, e as atividades consultadas pelo Crea-PR envolvem Instalações Elétricas (NBR 5410), aterramento e Sist. Prot. Cont. Descargas Atmosféricas - SPDA, que não são objeto de estudo no curso de automação industrial, conforme mostra a estrutura curricular do profissional. Portanto, constata-se incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, situação que justifica a anulação da ART,10772362, seguindo; os procedimentos descritos no artigo 26 da Resolução 1025/2009 do Confea. Este é o voto que submeto a este Plenário. Caso seja aprovado, informe-se ao Crea-PR e ao Tecnólogo Industrial Juliano Souza Pacheco sobre esta decisão e sobre o início dos procedimentos para anulação da ART, que devem ser conduzidos pelo setor competente deste Conselho." **Presente os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolará de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da

Silva, Elemar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grandó, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchothene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 23/09/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1170496** e o código CRC **44BCE429**.